

PROCESSO - A.I. Nº 232884.0011/00-8  
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e MCE ENGENHARIA LTDA.  
RECORRIDOS - MCE ENGENHARIA LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0085-01/02  
ORIGEM - INFAC CAMAÇARI  
INERTNET - 28.06.02

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0228-11/02**

**EMENTA: ICMS.** 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. A penalidade por descumprimento de obrigação acessória é absorvida pela multa relativa ao inadimplemento da obrigação principal, objeto de outro item do procedimento fiscal. Autuação insubstancial. **b)** SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. Não acatada a tese de que se trataria de prestação de serviços relacionados a engenharia civil, elétrica e mecânica, de modo que os fornecimentos de mercadorias adquiridas de terceiros para emprego nas obras não sofreriam a incidência de ICMS, tomando por fundamento o art. 542, II, do Regulamento. Nos termos da Lista de Serviços estabelecida pelo Decreto-lei nº 406/68, com as alterações feitas pela Lei Complementar nº 56/87, a montagem industrial somente se considera serviço quando os materiais a serem montados forem pertencentes ao usuário do serviço. Por interpretação *a contrario sensu*, se os materiais são fornecidos pelo prestador do serviço, não se trata de “serviço”, e sim de “industrialização”. Infração caracterizada. 2. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E TERMOS DE OCORRÊNCIAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. MULTA. Descumprimento de obrigação acessória. Inexistência de dolo, fraude ou simulação. Caracterizada a infração, mas cancelada a multa, com fundamento no art. 42, § 7º, da Lei nº 7.014/96. 3. LIVRO CONTÁBIL. DIÁRIO. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO. MULTA. Pelo teor da informação fiscal, o fisco teve acesso à contabilidade da empresa, tanto assim que concluiu que as Notas Fiscais analisadas não foram registradas na escrita fiscal, tendo sido lançadas apenas no sistema contábil. Assim, o contribuinte apresentou ao fisco a sua escrita contábil, embora o tenha feito extemporaneamente. A autuação está correta, cancelando-se, porém, a multa, com base nos mesmos fundamentos do tópico precedente. Recursos **NÃO PROVIDOS**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de um Recurso Voluntário interposto após Decisão que julgou procedente em parte o Auto de Infração lavrado para reclamar as seguintes irregularidades:

1. Falta de registro, na escrita fiscal, de Notas Fiscais de compras de mercadorias tributáveis – descumprimento de obrigação acessória. Multa: R\$ 50.653,37 (10% do valor comercial das entradas não registradas).
2. Falta de recolhimento de ICMS relativo a saídas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, fato apurado por meio de levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado (1999). Imposto: R\$ 196.118,01. Multa de 70%.
3. Falta de escrituração de AIDFs no Registro de Utilização de Documentos Fiscais. Multa de 10 UPFs-BA.
4. Falta de apresentação do livro Diário – quatro intimações. Multa de 22 UPFs-BA.

O Auto de Infração foi julgado procedente em parte, tendo o Relator da 1<sup>a</sup> JJF apresentado os seguintes fundamentos:

“Analisarei, primeiramente, o 2º item do procedimento fiscal, haja vista que o 1º item a ele se encontra intimamente relacionado, tanto assim que o processo foi baixado em diligência para que as Notas Fiscais de entradas não escrituradas (objeto do 1º item) fossem incluídas no levantamento da omissão de saídas (infração apurada no 2º item). A defesa suscitou a correlação dos dois fatos, e a ASTEC, em seu Parecer, recomenda que tal correlação seja examinada.

O 2º item do Auto de Infração diz respeito à falta de recolhimento de ICMS relativo a saídas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, fato apurado por meio de levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado.

A defesa alega, em síntese, que a atividade da empresa é de prestação de serviços relacionados a engenharia civil, elétrica e mecânica, de modo que os fornecimentos de mercadorias adquiridas de terceiros para emprego nas obras por ela contratadas não sofreriam a incidência de ICMS, tomando por fundamento o art. 542, II, do Regulamento.

O ICMS tem por âmbito de incidência:

- a) as operações relativas à circulação de mercadorias,
- b) as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e;
- c) as prestações de serviços de comunicação.

Interessam aqui as *operações* relacionadas com a circulação de mercadorias. A legislação não se preocupa em definir quais sejam tais operações. O carro-chefe dessas operações é a operação de

*compra e venda mercantil*. Mas existem várias outras, como a *consignação mercantil*, a *dação*, a *permuta*, a *transferência* (em face da autonomia dos estabelecimentos), o *fornecimento*.

Deixe por último a menção ao *fornecimento*, para distingui-lo da *compra e venda mercantil*. Nesta, verifica-se a transmissão da propriedade de um bem (móvel ou semovente), tornando-se o contrato perfeito e acabado quando o comprador e o vendedor se acordam na coisa, no preço e nas condições. Já no caso do *fornecimento*, embora haja, igualmente, uma mudança de titularidade, o negócio jurídico tem natureza diversa da compra e venda. No fornecimento, o prestador do serviço, além do serviço propriamente dito, se encarrega de entrar com materiais a serem empregados ou aplicados na prestação.

A *Lista de Serviços* aprovada pelo Decreto-lei nº 406/68, com a redação dada pela Lei Complementar nº 56/87, relaciona os fatos geradores do ISS, imposto municipal sobre prestações de serviços de qualquer natureza. Praticamente todo serviço envolve algum tipo de fornecimento de mercadoria, mesmo que esse fornecimento esteja apenas implícito, como uma circunstância necessária ou indispensável à prestação. Se a lista de serviços não fizer nenhuma ressalva, o material fornecido pelo prestador do serviço integra a incidência do imposto municipal. Na Lista estão ressalvadas as situações em que, excepcionalmente, os materiais fornecidos pelo prestador não se confundem com a prestação, de modo que o serviço é tributável pelo Município, mas os bens fornecidos pelo prestador sujeitam-se ao tributo estadual.

Apesar de o ISS ter como campo de aplicação os serviços “de qualquer natureza”, cumpre observar que não é bem assim. Quando o serviço *não se encontra descrito na Lista* (ou quando, apesar de nela ser mencionado, o fato real *não se verifica nos estritos termos descritos na lista*), ele deixa de ser tributável pelo ISS, cabendo ao intérprete ou aplicador da lei verificar a possibilidade de ser o fato alcançado por outro tributo – federal ou estadual – ou de simplesmente constituir um fato não tributável.

Um exemplo de serviço que não consta na Lista é o prestado por *restaurantes, bares e estabelecimentos similares*. Não obstante esses estabelecimentos serem em sua essência autênticos prestadores de serviços, esses serviços não se encontram na referida Lista, de modo que o fornecimento de mercadorias por aqueles estabelecimentos integra o campo de incidência do ICMS, fazendo parte de sua base de cálculo inclusive os serviços prestados (o serviço do garçom, espetáculos ou música ao vivo, etc.).

Também foge à tributação do ISS aquele serviço que, embora se encontre relacionado na Lista, seja contratado ou executado de forma diversa da forma como se encontra descrito na Lista. É o caso, por exemplo, da empresa que recebe alguma coisa de terceiro para efetuar o beneficiamento (*lavagem, secagem, polimento, pintura, corte, plastificação, etc.*). Embora esse serviço se encontre descrito no item 72 da Lista, consta, no final da descrição, a ressalva: “... de objetos não destinados a industrialização ou comercialização”. Isso significa que, se o bem que tiver sido submetido a beneficiamento se destina a futura industrialização ou venda, ao sair do estabelecimento beneficiador é alcançado pela norma do ICMS, a menos que haja alguma previsão de exclusão do tributo (isenção, diferimento, etc.).

Outro exemplo: os serviços de *conserto* ou *manutenção* (item 69 da Lista de Serviços) e de *instalação e montagem* de objetos em geral (item 74) (incluída aí *montagem industrial*). No caso de conserto ou manutenção, a lista faz a ressalva de que o fornecimento de peças e partes fica sujeito ao

ICMS. Já no caso de instalações ou montagens, a Lista estabelece que a incidência do tributo municipal se dá é quando o serviço é prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele (usuário) fornecido.

Por conseguinte, no que concerne à chamada *montagem industrial*, de acordo com a referida Lista, somente se considera *serviço* a montagem industrial quando as estruturas e equipamentos a serem montados não são fornecidos pelo prestador do serviço. Noutras palavras, no caso da instalação ou montagem, inclusive montagem industrial, a Lista estabelece que a incidência do tributo municipal (ISS) se dá é quando o serviço é prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele (usuário) fornecido. Se o prestador do serviço de montagem é a própria empresa fornecedora dos bens a serem montados, o imposto incidente é o ICMS, e a base de cálculo é o valor total da operação, compreendendo o valor dos materiais e dos serviços.

Fiz essas considerações porque a defesa defende a tese de que a atividade da empresa é de construção civil. Caso se tratasse, de fato, de empresa de construção civil, realmente não seriam tributáveis os fornecimentos de mercadorias adquiridas de terceiros para emprego nas obras a serem realizadas, nos termos do art. 542, II, do Regulamento.

Entretanto, ao ser baixado o processo em diligência, a ASTEC, analisando as situações em discussão, concluiu que a matéria em questão diz respeito a fornecimento de mercadorias, pelo autuado, nos serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, e nos serviços de montagem industrial. Ao se pronunciar sobre o teor do Parecer da ASTEC, o sujeito passivo admite de forma clara que as mercadorias objeto da ação fiscal seriam aplicadas “em serviços de montagem industrial relacionados à engenharia civil, mecânica e elétrica”.

Ora, não importa se os serviços de montagem, conforme alega o sujeito passivo, se encontram ou não “relacionados à engenharia civil, mecânica e elétrica”. Relacionados ou não, os serviços de montagem industrial devem atender à regulação estabelecida no direito positivo, no tocante à incidência tributária envolvendo ISS e ICMS. Nos termos da Lista de Serviços estabelecida pelo Decreto-lei nº 406/68, com as alterações feitas pela Lei Complementar nº 56/87, a montagem industrial somente se considera serviço quando os materiais a serem montados forem pertencentes ao usuário do serviço. Por interpretação *a contrario sensu*, se os materiais são fornecidos pelo prestador do serviço, não se trata de “serviço”, e sim de “industrialização”. O Regulamento do ICMS, no art. 2º, § 5º, III, em consonância com a legislação federal do IPI, define claramente a “montagem” como um dos processos que configuram o conceito jurídico de “industrialização”.

Sendo assim, no tocante ao 2º item do Auto de Infração, a incidência do ICMS sobre as mercadorias fornecidas pelo prestador do serviço é prevista de forma expressa no art. 2º, VIII, “a” e “b”.

Na revisão do lançamento, as Notas Fiscais objeto do 1º item do Auto de Infração foram incluídas no levantamento do débito de que cuida o 2º item, de modo que a multa estipulada no 1º, por descumprimento de obrigação acessória, é absorvida pela penalidade por descumprimento da obrigação principal objeto do 2º item, nos termos do § 5º, do art. 42, da Lei nº 7.014/96.

A revisão do lançamento implicou majoração do débito, que originariamente era de R\$ 196.118,01, tendo a ASTEC concluído que o valor realmente devido é de R\$ 251.686,50. A ASTEC sugere que a diferença seja cobrada em nova ação fiscal. Represento à repartição fiscal no sentido de que seja renovado o procedimento quanto à aludida diferença. Evidentemente, se o contribuinte, antes de

nova ação fiscal, regularizar a situação, inclusive através de denúncia espontânea, caso realmente a diferença seja devida, exime-se de sanções.

A 3<sup>a</sup> infração está caracterizada. O autuado pede o cancelamento da multa, e aponta jurisprudência administrativa em seu favor. É procedente a autuação, Mas proponho o cancelamento da penalidade, com base no § 7º, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, haja vista que o não houve dolo, fraude ou simulação, e o descumprimento da obrigação acessória não implicou falta de pagamento de tributo.

No caso da 4<sup>a</sup> infração, observo que o autuante, ao prestar a informação fiscal, falando das Notas Fiscais não escrituradas, diz que as mesmas não foram registradas na escrita fiscal, tendo sido lançadas apenas no sistema contábil. Quer dizer então que o contribuinte apresentou ao fisco a sua escrita contábil. Provavelmente a multa foi aplicada porque, embora o livro tenha sido apresentado, a apresentação foi extemporânea. Sendo assim, proponho que se considere igualmente procedente a autuação nesse caso, mas cancelando-se a multa, com base nos mesmos fundamentos do tópico precedente.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.”

Inconformado o autuado apresenta Recurso Voluntário onde alega que, relativamente à infração 2, os serviços prestados pelo recorrente eram de engenharia civil, elétrica e mecânica e que os julgadores da JJJF não possuíam embasamento técnico para enquadrar ou não os serviços que o Autuado presta no âmbito da construção civil, enquadramento este que determina a incidência ou não do ICMS no fornecimento de materiais efetuado pelo recorrente na execução de suas atividades.

Afirma que o Parecer apresentado pela ASTEC não tem validade, pois, não possui caráter conclusivo e também não analisa o argumento do autuado era enquadrado no campo da construção civil, não sendo apontados no laudo novos elementos que pudessem de alguma forma influenciar no julgamento.

Argumenta que não houve certeza e liquidez no lançamento e caso houvesse algumas situações onde o recorrente se submetesse às regras do ICMS, o fisco deveria ter dividido as atividades sujeitas e as não sujeitas ao imposto, o que não foi feito, uma vez que não houve, no presente processo condições de se identificar a ocorrência do fato gerador do ICMS, já que até o momento não houve a devida classificação da atividade do autuado.

O recorrente segue afirmando que os itens da Lista de Serviço em que se tentou enquadrar o recorrente, não guardam relação com os serviços por ela prestados, pois o seu objeto social é a construção civil e serviços que são considerados auxiliares ou complementares à construção civil, estando ela enquadrada na posição 32 da Lista de Serviços.

Diz que a Resolução nº 112 do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura) relaciona diversas atividades consideradas como de engenharia, arquitetura ou agrimensura, onde destacam os serviços de estruturas de madeira, metálicas e de concreto armado, instalações industriais de fábricas e oficinas, serviços tecnológicos em edifícios industriais.

Afirma ainda que o próprio RICMS, ao descrever o que seja construção civil, enquadra as atividades desenvolvidas pelo recorrente.

Pede que o seu Recurso seja provido, por estar o serviço de montagem industrial previsto no Decreto nº 406/68 como sujeito ao ISS.

Em Parecer a PROFAZ opina pelo não provimento do Recurso Voluntário, pois considera que os argumentos trazidos são insuficientes para proporcionar a alteração do julgamento de 1ª Instância.

## VOTO

O Recurso de Ofício apresentado nesta autuação diz respeito à parcela em que o Estado da Bahia foi sucumbente no julgamento realizado pela Primeira Instância.

O objeto deste Recurso de Ofício está centrado no item 1 que reclama multa formal pela falta de registro, na escrita fiscal, de notas fiscais de compras de mercadorias tributáveis.

Acertado foi o julgamento realizado pela 1ª JJF que decidiu pela improcedência deste item, considerando que na revisão do lançamento, as notas fiscais objeto do item 1 do Auto de Infração foram incluídas no levantamento do débito de que cuida o item 2. Assim, excluiu da cobrança a multa estipulada no item 1, por descumprimento de obrigação acessória, por ser a mesma absorvida pela penalidade por descumprimento da obrigação principal objeto do 2º item, nos termos do § 5º, do art. 42, da Lei nº 7.014/96.

Desta forma, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

Relativamente ao Recurso Voluntário, assiste razão ao competente Relator da 1ª JJF, motivo pelo qual peço vênia para transcrever trecho do seu voto, que, por concordar inteiramente com os fundamentos apresentados, também utilizo para fundamentar este voto.

“Analisarei, primeiramente, o 2º item do procedimento fiscal, haja vista que o 1º item a ele se encontra intimamente relacionado, tanto assim que o processo foi baixado em diligência para que as Notas Fiscais de entradas não escrituradas (objeto do 1º item) fossem incluídas no levantamento da omissão de saídas (infração apurada no 2º item). A defesa suscitou a correlação dos dois fatos, e a ASTEC, em seu parecer, recomenda que tal correlação seja examinada.

O 2º item do Auto de Infração diz respeito à falta de recolhimento de ICMS relativo a saídas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, fato apurado por meio de levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado.

A defesa alega, em síntese, que a atividade da empresa é de prestação de serviços relacionados a engenharia civil, elétrica e mecânica, de modo que os fornecimentos de mercadorias adquiridas de terceiros para emprego nas obras por ela contratadas não sofreriam a incidência de ICMS, tomando por fundamento o art. 542, II, do Regulamento.

O ICMS tem por âmbito de incidência:

- a) as operações relativas à circulação de mercadorias;
- b) as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e;
- c) as prestações de serviços de comunicação.

Interessam aqui as *operações* relacionadas com a circulação de mercadorias. A legislação não se preocupa em definir quais sejam tais operações. O carro-chefe dessas operações é a operação de *compra e venda mercantil*. Mas existem várias outras, como a *consignação mercantil*, a *dação*, a *permuta*, a *transferência* (em face da autonomia dos estabelecimentos), o *fornecimento*.

Deixei por último a menção ao *fornecimento*, para distingui-lo da *compra e venda* mercantil. Nesta, verifica-se a transmissão da propriedade de um bem (móvel ou semovente), tornando-se o contrato perfeito e acabado quando o comprador e o vendedor se acordam na coisa, no preço e nas condições.

Já no caso do *fornecimento*, embora haja, igualmente, uma mudança de titularidade, o negócio jurídico tem natureza diversa da compra e venda. No fornecimento, o prestador do serviço, além do serviço propriamente dito, se encarrega de entrar com materiais a serem empregados ou aplicados na prestação.

A *Lista de Serviços* aprovada pelo Decreto-lei nº 406/68, com a redação dada pela Lei Complementar nº 56/87, relaciona os fatos geradores do ISS, imposto municipal sobre prestações de serviços de qualquer natureza. Praticamente todo serviço envolve algum tipo de fornecimento de mercadoria, mesmo que esse fornecimento esteja apenas implícito, como uma circunstância necessária ou indispensável à prestação. Se a lista de serviços não fizer nenhuma ressalva, o material fornecido pelo prestador do serviço integra a incidência do imposto municipal. Na Lista estão ressalvadas as situações em que, excepcionalmente, os materiais fornecidos pelo prestador não se confundem com a prestação, de modo que o serviço é tributável pelo Município, mas os bens fornecidos pelo prestador sujeitam-se ao tributo estadual.

Apesar de o ISS ter como campo de aplicação os serviços “de qualquer natureza”, cumpre observar que não é bem assim. Quando o serviço *não se encontra descrito na Lista* (ou quando, apesar de nela ser mencionado, o fato real *não se verifica nos estritos termos descritos na lista*), ele deixa de ser tributável pelo ISS, cabendo ao intérprete ou aplicador da lei verificar a possibilidade de ser o fato alcançado por outro tributo – federal ou estadual – ou de simplesmente constituir um fato não tributável.

Um exemplo de serviço que não consta na Lista é o prestado por *restaurantes, bares e estabelecimentos similares*. Não obstante esses estabelecimentos serem em sua essência autênticos prestadores de serviços, esses serviços não se encontram na referida Lista, de modo que o fornecimento de mercadorias por aqueles estabelecimentos integra o campo de incidência do ICMS, fazendo parte de sua base de cálculo inclusive os serviços prestados (o serviço do garçom, espetáculos ou música ao vivo, etc.).

Também foge à tributação do ISS aquele serviço que, embora se encontre relacionado na Lista, seja contratado ou executado de forma diversa da forma como se encontra descrito na Lista. É o caso, por exemplo, da empresa que recebe alguma coisa de terceiro para efetuar o beneficiamento (*lavagem, secagem, polimento, pintura, corte, plastificação, etc.*). Embora esse serviço se encontre descrito no item 72 da Lista, consta, no final da descrição, a ressalva: “... de objetos não destinados a industrialização ou comercialização”. Isso significa que, se o bem que tiver sido submetido a beneficiamento se destina a futura industrialização ou venda, ao sair do estabelecimento beneficiador é alcançado pela norma do ICMS, a menos que haja alguma previsão de exclusão do tributo (isenção, deferimento, etc.).

Outro exemplo: os serviços de *conserto* ou *manutenção* (item 69 da Lista de Serviços) e de *instalação* e *montagem* de objetos em geral (item 74) (incluída aí *montagem industrial*). No caso de conserto ou manutenção, a lista faz a ressalva de que o fornecimento de peças e partes fica sujeito ao ICMS. Já no caso de instalações ou montagens, a Lista estabelece que a incidência do tributo municipal se dá é quando o serviço é prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele (usuário) fornecido.

Por conseguinte, no que concerne à chamada *montagem industrial*, de acordo com a referida Lista, somente se considera *serviço* a montagem industrial quando as estruturas e equipamentos a serem montados não são fornecidos pelo prestador do serviço. Noutras palavras, no caso da instalação ou montagem, inclusive montagem industrial, a Lista estabelece que a incidência do tributo municipal (ISS) se dá é quando o serviço é prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele (usuário) fornecido. Se o prestador do serviço de montagem é a própria empresa fornecedora dos bens a serem montados, o imposto incidente é o ICMS, e a base de cálculo é o valor total da operação, compreendendo o valor dos materiais e dos serviços.

Fiz essas considerações porque a defesa defende a tese de que a atividade da empresa é de construção civil. Caso se tratasse, de fato, de empresa de construção civil, realmente não seriam tributáveis os fornecimentos de mercadorias adquiridas de terceiros para emprego nas obras a serem realizadas, nos termos do art. 542, II, do Regulamento.

Entretanto, ao ser baixado o processo em diligência, a ASTEC, analisando as situações em discussão, concluiu que a matéria em questão diz respeito a fornecimento de mercadorias, pelo autuado, nos serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, e nos serviços de montagem industrial. Ao se pronunciar sobre o teor do parecer da ASTEC, o sujeito passivo admite de forma clara que as mercadorias objeto da ação fiscal seriam aplicadas “em serviços de montagem industrial relacionados à engenharia civil, mecânica e elétrica”.

Ora, não importa se os serviços de montagem, conforme alega o sujeito passivo, se encontram ou não “relacionados à engenharia civil, mecânica e elétrica”. Relacionados ou não, os serviços de montagem industrial devem atender à regulação estabelecida no direito positivo, no tocante à incidência tributária envolvendo ISS e ICMS. Nos termos da Lista de Serviços estabelecida pelo Decreto-lei nº 406/68, com as alterações feitas pela Lei Complementar nº 56/87, a montagem industrial somente se considera serviço quando os materiais a serem montados forem pertencentes ao usuário do serviço. Por interpretação *a contrario sensu*, se os materiais são fornecidos pelo prestador do serviço, não se trata de “serviço”, e sim de “industrialização”. O Regulamento do ICMS, no art. 2º, § 5º, III, em consonância com a legislação federal do IPI, define claramente a “montagem” como um dos processos que configuram o conceito jurídico de “industrialização”.

Sendo assim, no tocante ao 2º item do Auto de Infração, a incidência do ICMS sobre as mercadorias fornecidas pelo prestador do serviço é prevista de forma expressa no art. 2º, VIII, “a” e “b””.

Pelo exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário mantendo a Decisão de Primeira Instância na sua íntegra.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232884.0011/00-8, lavrado contra **MCE ENGENHARIA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$196.118,01**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, ficando canceladas as multas de 10 e 22 UPFs-BA, previstas no art. 42, XX, com fundamento no § 7º, do art. 42, da já citada lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de junho de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS- PRESIDENTE

VERBENA MATOS ARAÚJO - RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR.DA PROFAZ